



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 019 , DE 06 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades que menciona.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades relacionadas no Anexo Único subvenções mensais, durante o ano de 2020, com fundamento na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei Orgânica do Município, observando-se os valores máximos anuais, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º A concessão das subvenções sociais autorizadas por esta Lei serão formalizadas em observância ao art. 2º do Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018.

Art. 3º As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da Lei Orgânica do Município, quanto a metas, programas e valores, e da Instrução Normativa nº 07/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 4º As entidades beneficiadas, de que trata o Anexo Único, deverão comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto nº 3.315, de 2018.

Art. 5º Conforme a Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a Instrução nº 07/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as subvenções previstas nesta Lei

PREFEITO
DELEGADO CANTIANO XIMENES
MAT. 3210



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

somente poderão ser repassadas às entidades que tiverem apresentado suas prestações de contas do exercício anterior.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos relativos a esta Lei será apresentada na forma da Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente: 02.009.009.12.361.2038.2181 Manutenção Pessoal/Apoio Magistério c/FUNDEB, Elemento de Despesa: 33.50.43.00 Subvenções Sociais e Fonte de Recursos 119 e 02.009.006.12.361.2038.2165 – Manutenção Funcionamento das Escolas Municipais, Elemento de Despesa: 33.50.43.00 Subvenções Sociais e Fonte de Recursos 101.

Art. 8º Fica autorizada as subvenções sociais de que trata esta Lei a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de março de 2020

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

SUBVENÇÕES PARA A EDUCAÇÃO EM 2020	VALOR
APAE – Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais	R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)
Associação de Proteção a Inf. e Assist. Social de Santa Luzia	R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais)
Creche Comunitária a Patotinha – CRECOPA	R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais)
Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco	R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais)
Creche Comunitária Senhora da Paz	R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)
Creche Irmã Fabíola	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Creche Padre Germano (Grupo Espírita Amália Domingo Soler)	R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)
Fundação Fé e Alegria do Brasil	R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)
Instituto Infantil Seara de Luz	R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)
Associação Beneficente Assistencial e Educacional Sementinhas - ABAES	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)


PROFESSOR
DELEGADO CANTIDIANO ZEMER
MAT. 32165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 019/2020

Santa Luzia, 06 de março de 2020.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social às entidades assistenciais que menciona”.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito faz-se *mister* esclarecer o seguinte. Note-se que o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.054, “estabelece normas para as eleições”, de 30 de setembro de 1997, assim estabelece:

“Art. 73.

§ 10 *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

.....”

(grifos acrescentados)

Percebe-se que¹ a regra estabelecida pelo § 10 ao art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, abarca, em uma interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam à efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

¹ PROBST, Marcos Fey. **A distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral**. Revista Fórum Administrativo - Direito Público, nº 94, dez/2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2001

PREFEITO
DELEGADO
MAY. 32103



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, é bem verdade que a doutrina e jurisprudência ainda não analisaram adequadamente a matéria, sob todos os enfoques existentes. Todavia, extrai-se excerto de interessante artigo publicado na Revista Fórum de Direito Administrativo, que não se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos²:

- a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);
- b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;
- d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado.

Seguindo essa esteira, observa-se que as entidades em comento receberam subvenção social nos exercícios anteriores³.

Sem prejuízo das considerações acima tecidas, que revelam as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 1997, para a legalidade da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, compreende-se que nada veda que haja o aumento, em ano eleitoral, no repasse dos valores à entidade assistencialista, que ao longo dos exercícios anteriores já percebia auxílios pecuniários da municipalidade. Para

² Parecer nº: 2176. Federação Catarinense de Municípios – FECAM

³ Com exceção da Associação Beneficente Assistencial e Educacional Sementinhas – ABAES, pelas razões que serão devidamente justificadas nesta Mensagem.

PREFEITO
DELEGADO
MAT. 32150



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

tanto, necessário que haja justificativa para o referido aumento e observância do princípio da razoabilidade, isto é, que a majoração no repasse de recursos decorra de situação de fato que possa ser mensurada pela Justiça Eleitoral e pelos órgãos de controle e fiscalização.

E, nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que os serviços prestados pelas entidades em comento são continuados⁴, visando à complementação da assistência a Educação Infantil no Município, atendendo, atualmente, mais de 4.000 (quatro mil) crianças.

Importante esclarecer que a Casa de Caridade Espírita Nosso Lar, contemplada pela Lei nº 4.062, de 08 de março de 2019, não atende mais a Educação Infantil.

Seguindo essa esteira e visando a continuidade do serviço, a referida Secretaria valeu-se do instituto do chamamento público para suprir a demanda, observando a legislação pertinente, aparecendo apenas a Associação Beneficente Assistencial e Educacional Sementinhas – ABAES, que irá receber os alunos do cadastro escolar e da mencionada instituição Casa Espírita Nosso Lar, que, conforme dito, não mais será contemplada com as subvenções sociais da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que as crianças remanejadas para a ABAES terão as despesas decorrentes da fonte 101, ou seja, recursos próprios do Município, até a regularização junto ao FUNDEB.

Ademais, as instituições Associação de Proteção à Infância e Assistência Social de Santa Luzia e o Instituto Infantil Seara de Luz terão também seus recursos pagos com os valores dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais⁵, sem prejuízo dos repasses do FUNDEB, uma vez que com a ampliação da rede e o cumprimento da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, Lei da Primeira Infância, foi necessário ampliar o atendimento nas instituições conveniadas.

Superadas essas questões, quanto às demais entidades, note-se que após a análise detida e cuidadosa das finanças municipais, em contraponto com a necessidade de assunção das despesas, foram realizadas projeções para o orçamento de 2020, para a

⁴ Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação as ações continuadas em comento existem no Município há mais de 10 (dez) anos.

⁵ TCEMG. Adotou posicionamento semelhante na Consulta n. 862957. Relator: Wanderley Ávila. Data: 3/4/2013. Assunto: Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: assistência social; educação especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

destinação de subvenções sociais para as entidades sociais e educacionais previstas no Anexo Único.

A destinação de valores visa à prestação de serviços educacionais pelas entidades credenciadas na Secretaria Municipal de Educação, para o exercício financeiro de 2020.

Para apuração dos valores verificou-se efetivamente quantos alunos estavam matriculados para o ano de 2020, para fins de apuração do respectivo repasse total, cujas verbas serão oriundas das dotações orçamentárias relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Seguindo essa esteira, a referida pasta esclareceu que para 2020, ocorreu um aumento no FUNDEB, no percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), determinado por meio da Portaria Interministerial nº 03/2019, que majorou os valores a serem repassados.

A disciplina da concessão das subvenções inicia na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 12^o classifica as subvenções sociais no grupamento denominado ‘transferências correntes’, que se destinam a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

A necessidade deste Projeto de Lei se justifica, ainda pela exigência sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a edição do verbete da Súmula 43, publicada em 05, de maio, de 2011, que assim estabelece: “A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e

⁶ Art. 12. Lei 4.320/1964

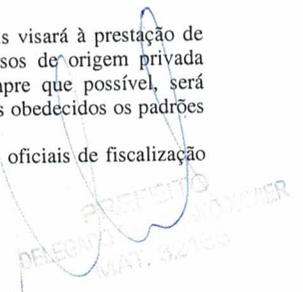
§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;...

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica”.

Destarte, quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem o entendimento de que a despesa continuada, orçamentariamente prevista, prescinde da demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque isso já se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, com a folha de salários, contribuições sociais, etc. (Consulta nº 693503. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 30/11/2005).

Ratifica-se a premência da medida, visto que instituições aptas a receber os recursos públicos aguardam dos Poderes Executivo e Legislativo o deslinde da questão por esta via legislativa elementar, para efetivarem suas políticas de assistência, seus misteres essenciais de atendimento de superlativo relevo à sociedade luziense.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32136

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA